

LEIS
•E
DECRETOS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XIV.



CURITYBA
TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES
RUA DAS FLORES N.º 55.

1867.

340.098162
P. 223
F. 981
1867

1833

PROVINCIA DO PARANÁ

PROVINCIA DO PARANÁ

TOMO XXV



CURTIBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

1871

1871

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO XIV.

	PAG.
N.º 145—LEI de 13 de Abril—Isenta do imposto municipal e provincial, por tres annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.....	1
N.º 146—LEI de 13 de Abril—Isenta do pagamento da taxa e animal muar ou cavallar	2
N.º 147—DECRETO de 30 de Abril—Approva artigos de pasturas da camara municipal da capital.....	3
N.º 148—LEI de 9 de Maio—Deixa livre o uso de canoas nos rios da provincia.....	4
N.º 149—LEI de 9 de Maio—Fixa a força policial para o anno de 1867—1868.....	5
N.º 150—LEI de 10 de Maio—Crea uma cadeira de pedagogia na provincia.....	6
N.º 151—LEI de 13 de Maio—Fixa a receita e despeza da provincia.....	8
N.º 152—LEI de 13 de Maio—Fixa a receita e despeza das camaras municipais.....	16
N.º 153—DECRETO de 15 de Maio—Approva artigos de pasturas da camara municipal de Morretes	28
Compromisso da irmandade do SS. Sacramento de Castro	33



COLLEÇÃO DE LEIS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

1867.

LEI n. 145 — de 13 de Abril.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica isento do imposto municipal e provincial, por tres annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando do imposto municipal e provincial, por tres annos, o algodão em rama produzido e exportado pela provincia.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1867.

O secretario do governo

Alfredo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná, em 13 de Abril de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 146 — de 13 de Abril.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o O animal muar ou cavallar solto, de que trata o § 2.^o do art. 1.^o do regulamento expedido em execução da Lei n. 130 de 14 de Março de 1866, fica isento do pagamento da taxa.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Abril de 1867.
46.^o da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando do pagamento da taxa o animal muar ou cavallar de que trata o § 2.^o do art. 1.^o do regulamento expedido em execução da lei n. 130 de 14 de Março de 1866.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1867.

O secretario do governo

Alfrêdo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 147 — de 30 de Abril.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Caçar com arma de fogo dentro dos limites da cidade e junto das estradas do rocio : pena de 10\$000 de multa.

Art. 2.º Plantar ou conservar, dentro dos limites da cidade e à beira das estradas particuláres ou vicinaes, pinheiros e outras arvores, que attrahem o raio e offendem os transeuntes com a quêda de seus galhos : — penas de 20\$ de multa e de derribar a arvore ou arvores.

Art. 3.º O imposto de que trata a primeira parte do artigo 153 das posturas municipaes, sobre mascates que vendem fazendas e objectos de armarinho, fica elevado á 60\$.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Abril de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Pa-
raná, em 30 de Abril de 1867.

O secretario do governo

Alfrêdo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 1.ª Secção da secretaria da presidencia do
Paraná, em 30 de Abril de 1867.

O official—*Aurelio Ribeiro de Campos.*



LEI n. 149 — de 9 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito
e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa le-
gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. E' livre o uso de canoás, nos rios da pro-
vincia : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o co-
nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e
correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Maio de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial que deixa livre o uso de canoas nos rios da provincia.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfrédo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1867.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

LEI n. 149 — de 9 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força policial da provincia se comporá, no exercicio de 1867—1868, de oitenta praças, com a organização e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.º Os musicos poderão fazer o serviço compativel com a arte.

Art. 3.º D'entre as praças de fileira o commandante escolherá, sob proposta do mestre da musica, quatro para aprendizes, que farão o mesmo serviço que os musicos, sem terem por isso direito a maior vencimento.

Art. 4.º As praças que adoceram poderão ser tratadas em qualquer hospital, enfermaria, ou mesmo em suas casas, vencendo sempre o respectivo soldo.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o co-



nhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1867,
46° da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o anno de 1867 — 1868, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfrêdo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Maio de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 150 — de 10 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada nesta capital uma escola de pedagogia, cujo regulamento organico será confeccionado pelo governo.

Art. 2.º O candidato ás cadeiras de instrucção primaria



PLANO da força policial para o exercicio de 1867—1868

GRADUAÇÕES		NUMEROS	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
			Mensal	Diario			
INFANTARIA	Capitão....	1	60\$000	30\$000	1:080\$000	
	Tenente....	1	50\$000	10\$000	720\$000	
	Alferes....	1	40\$000	10\$000	600\$000	
	1º Sargento	1	900	329\$400	
	2º Ditos....	2	800	585\$600	
	Furriel....	1	700	256\$200	
	Cabos....	4	680	995\$520	
	Soldados....	51	640	11:946\$240	
	Musicos....	16	1\$000	5:856\$000	
Cornetas....	2	660	483\$120	22:862\$080	
Somma....		80					
FARDAMENTO	Para 4 officiaes inferiores, 4 cabos, 51 soldados, 16 musicos e 2 cornetas						2:847\$480
Expediente do commandante						120\$000	1:904\$000
Aluguel da casa para o quartel						384\$000	
Ao mestre da musica, obrigado a fornecer musicas e concerto de instrumentos						1:000\$000	
Remonta de instrumentos						400\$000	
Total							27:613\$560

Secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Maio de 1867.

O secretario do governo.

Alfredo Diocleciano da Silva Tavares



PLANO da força policial para o exercício
de 1867--1868

TOTAL	DEPENDENTES	DESEMPREGADOS	SOLDOS		PROVISÃO	GRANDEZAS
			Mensal	Anual		
11.043,24	1.000,00	20.000	500	6.000	1	Capitão
8.000,00	800,00	16.000	400	4.800	1	1.º Tenente
6.000,00	600,00	12.000	300	3.600	1	2.º Tenente
4.000,00	400,00	8.000	200	2.400	1	3.º Tenente
2.000,00	200,00	4.000	100	1.200	1	4.º Tenente
1.000,00	100,00	2.000	50	600	1	5.º Tenente
500,00	50,00	1.000	25	300	1	6.º Tenente
250,00	25,00	500	12,50	150	1	7.º Tenente
125,00	12,50	250	6,25	75	1	8.º Tenente
62,50	6,25	125	3,125	37,50	1	9.º Tenente
31,25	3,125	62,50	1,5625	18,75	1	10.º Tenente
15,625	1,5625	31,25	0,78125	9,375	1	11.º Tenente
7,8125	0,78125	15,625	0,390625	4,6875	1	12.º Tenente
3,90625	0,390625	7,8125	0,1953125	2,34375	1	13.º Tenente
1,953125	0,1953125	3,90625	0,09765625	1,171875	1	14.º Tenente
0,9765625	0,09765625	1,953125	0,048828125	0,5859375	1	15.º Tenente
0,48828125	0,048828125	0,9765625	0,0244140625	0,29296875	1	16.º Tenente
0,244140625	0,0244140625	0,48828125	0,01220703125	0,146484375	1	17.º Tenente
0,1220703125	0,01220703125	0,244140625	0,006103515625	0,0732421875	1	18.º Tenente
0,06103515625	0,006103515625	0,1220703125	0,0030517578125	0,03662109375	1	19.º Tenente
0,030517578125	0,0030517578125	0,06103515625	0,00152587890625	0,018310546875	1	20.º Tenente
0,0152587890625	0,00152587890625	0,030517578125	0,000762939453125	0,0091552734375	1	21.º Tenente
0,00762939453125	0,000762939453125	0,0152587890625	0,0003814697265625	0,00457763671875	1	22.º Tenente
0,003814697265625	0,0003814697265625	0,00762939453125	0,00019073486328125	0,002288818359375	1	23.º Tenente
0,0019073486328125	0,00019073486328125	0,003814697265625	0,000095367431640625	0,0011444091796875	1	24.º Tenente
0,00095367431640625	0,000095367431640625	0,0019073486328125	0,0000476837158203125	0,00057220458984375	1	25.º Tenente
0,000476837158203125	0,0000476837158203125	0,00095367431640625	0,00002384185791015625	0,000286102294921875	1	26.º Tenente
0,0002384185791015625	0,00002384185791015625	0,000476837158203125	0,000011920928955078125	0,0001430511474609375	1	27.º Tenente
0,00011920928955078125	0,000011920928955078125	0,0002384185791015625	0,0000059604644775390625	0,00007152557373046875	1	28.º Tenente
0,000059604644775390625	0,0000059604644775390625	0,00011920928955078125	0,00000298023223876953125	0,000035762786865234375	1	29.º Tenente
0,0000298023223876953125	0,00000298023223876953125	0,000059604644775390625	0,000001490116119384765625	0,0000178813934326171875	1	30.º Tenente
0,00001490116119384765625	0,000001490116119384765625	0,0000298023223876953125	0,0000007450580596923828125	0,00000894069671630859375	1	31.º Tenente
0,000007450580596923828125	0,0000007450580596923828125	0,00001490116119384765625	0,00000037252902984619140625	0,000004470348358154296875	1	32.º Tenente
0,0000037252902984619140625	0,00000037252902984619140625	0,000007450580596923828125	0,000000186264514923095703125	0,0000022351741790771484375	1	33.º Tenente
0,00000186264514923095703125	0,000000186264514923095703125	0,0000037252902984619140625	0,0000000931322574615478515625	0,00000111758708953857421875	1	34.º Tenente
0,000000931322574615478515625	0,0000000931322574615478515625	0,00000186264514923095703125	0,0000000465661287307739278125	0,000000558793544769287109375	1	35.º Tenente
0,000000465661287307739278125	0,0000000465661287307739278125	0,000000931322574615478515625	0,00000002328306436538696390625	0,0000002793967723846435546875	1	36.º Tenente
0,0000002328306436538696390625	0,00000002328306436538696390625	0,000000465661287307739278125	0,000000011641532182693481953125	0,00000013969838619232177734375	1	37.º Tenente
0,00000011641532182693481953125	0,000000011641532182693481953125	0,0000002328306436538696390625	0,0000000058207660913467409765625	0,000000070849193096160888671875	1	38.º Tenente
0,000000058207660913467409765625	0,000000058207660913467409765625	0,00000011641532182693481953125	0,00000000291038304567337048828125	0,0000000354245965480804443359375	1	39.º Tenente
0,0000000291038304567337048828125	0,0000000291038304567337048828125	0,000000058207660913467409765625	0,000000001455191522836685244140625	0,00000001771229827404022216796875	1	40.º Tenente
0,00000001455191522836685244140625	0,00000001455191522836685244140625	0,0000000291038304567337048828125	0,0000000007275957614183426220703125	0,000000008856149137020111083984375	1	41.º Tenente
0,000000007275957614183426220703125	0,000000007275957614183426220703125	0,00000001455191522836685244140625	0,00000000036379788070917131103515625	0,0000000044280745685100555419921875	1	42.º Tenente
0,0000000036379788070917131103515625	0,0000000036379788070917131103515625	0,000000007275957614183426220703125	0,000000000181898940354585655517578125	0,00000000221403728425502777099609375	1	43.º Tenente
0,00000000181898940354585655517578125	0,00000000181898940354585655517578125	0,0000000036379788070917131103515625	0,0000000000909494701772928277587890625	0,000000001107018642127513885498046875	1	44.º Tenente
0,000000000909494701772928277587890625	0,000000000909494701772928277587890625	0,00000000181898940354585655517578125	0,00000000004547473508864641387939453125	0,0000000005535093210637569427490234375	1	45.º Tenente
0,0000000004547473508864641387939453125	0,0000000004547473508864641387939453125	0,000000000909494701772928277587890625	0,00000000002273736754432320693969765625	0,00000000027675466053187847137451171875	1	46.º Tenente
0,0000000002273736754432320693969765625	0,0000000002273736754432320693969765625	0,0000000004547473508864641387939453125	0,00000000001136868377216161046969878125	0,00000000013837733026593923568725589375	1	47.º Tenente
0,0000000001136868377216161046969878125	0,0000000001136868377216161046969878125	0,0000000002273736754432320693969765625	0,000000000005684341886080505234849390625	0,000000000069188665132969617843727946875	1	48.º Tenente
0,00000000005684341886080505234849390625	0,00000000005684341886080505234849390625	0,0000000001136868377216161046969878125	0,0000000000028421709430402526172246953125	0,0000000000345943325664848089218639734375	1	49.º Tenente
0,000000000028421709430402526172246953125	0,000000000028421709430402526172246953125	0,00000000005684341886080505234849390625	0,00000000000142108547152012630861124765625	0,000000000017297166283242404460931936875	1	50.º Tenente
0,0000000000142108547152012630861124765625	0,0000000000142108547152012630861124765625	0,000000000028421709430402526172246953125	0,000000000000710542735760063154305623828125	0,00000000000864858314162202223045968919375	1	51.º Tenente
0,00000000000710542735760063154305623828125	0,00000000000710542735760063154305623828125	0,0000000000142108547152012630861124765625	0,0000000000003552713678800315715228119140625	0,000000000004324291570811011115229444596875	1	52.º Tenente
0,000000000003552713678800315715228119140625	0,000000000003552713678800315715228119140625	0,00000000000710542735760063154305623828125	0,00000000000017763568394001578576140595703125	0,000000000002162145785405505576147222946875	1	53.º Tenente
0,0000000000017763568394001578576140595703125	0,0000000000017763568394001578576140595703125	0,000000000003552713678800315715228119140625	0,0000000000000888178419700078928787029765625	0,00000000000108107289270275278807111472946875	1	54.º Tenente
0,000000000000888178419700078928787029765625	0,000000000000888178419700078928787029765625	0,0000000000017763568394001578576140595703125	0,0000000000000444089209850039464393514878125	0,0000000000005405364463513763940357361936875	1	55.º Tenente
0,000000000000444089209850039464393514878125	0,000000000000444089209850039464393514878125	0,000000000000888178419700078928787029765625	0,0000000000000222044604925019722219677390625	0,000000000000270268223175688197017836946875	1	56.º Tenente
0,000000000000222044604925019722219677390625	0,000000000000222044604925019722219677390625	0,000000000000444089209850039464393514878125	0,0000000000000111022302462509861108886953125	0,000000000000135134111587844098508918472946875	1	57.º Tenente
0,000000000000111022302462509861108886953125	0,000000000000111022302462509861108886953125	0,000000000000222044604925019722219677390625	0,00000000000000555111512312547305444442965625	0,000000000000067567055793922049254459236946875	1	58.º Tenente
0,0000000000000555111512312547305444442965625	0,0000000000000555111512312547305444442965625	0,000000000000111022302462509861108886953125	0,0000000000000027755575615625236527222214828125	0,000000000000033783527896961024627229618472946875	1	59.º Tenente
0,00000000000002775557561562523652722214828125	0,00000000000002775557561562523652722214828125	0,0000000000000555111512312547305444442965625	0,00000000000000138777878078126311826111148125	0,00000000000001689176394848051231361472946875	1	60.º Tenente
0,0000000000000138777878078126311826111148125	0,0000000000000138777878078126311826111148125	0,00000000000002775557561562523652722214828125	0,000000000000000693889390390631559130555740625	0,000000000000008445881974240256168073618472946875	1	61.º Tenente
0,00000000000000693889390390631559130555740625	0,00000000000000693889390390631559130555740625	0,0000000000000138777878078126311826111148125	0,000000000000000346944695195315795652778703125	0,000000000000004222940987120128084036809236946875	1	62.º Tenente
0,00000000000000346944695195315795652778703125	0,00000000000000346944695195315795652778703125	0,00000000000000693889390390631559130555740625	0,00000000000000017347234759765792826388935625	0,000000000000002111470493560064042018404618472946875	1	63.º Tenente
0,0000000000000017347234759765792826388935625	0,0000000000000017347234759765792826388935625	0,00000000000000346944695195315795652778703125	0,000000000000000086736173798787914131944678125	0,00000000000000105573524678003202100920236946875	1	64.º Tenente
0,00000000000000086736173798787914131944678125	0,00000000000000086736173798787914131944678125	0,0000000000000017347234759765792826388935625	0,0000000000000000433680868993939570659733890625	0,00000000000000		

ou secundaria, que exhibir titulo de exame profissional para o magisterio publico, que tiver gráo academico ou for clérigo de ordens sacras, com capacidade e prestimo na especialidade da cadeira, á que se propõe, poderá ser nella pro-vido independente de exame e concurso.

Art. 3.º O professor aposentado, cujo ordenado for menor de quinhentos mil réis, não será comprehendido na disposição do art. 3.º da Lei n. 119 de 6 de Junho de 1865.

Art. 4.º A multa de que trata o art. 87 do Regulamento de 8 de Abril de 1857, fica substituida por suspensão dos vencimentos até trinta dias, que será submettida á approvação do governo.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando nesta capital uma escola de pedagogia, como ácima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfrédo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Maio de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 151 — de 13 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I

DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia despenderá no anno financeiro do exercicio de 1867—1868 a quantia de Réis **225:211\$560.**—A saber:

§ 1.º—Assembléa provincial.

Subsidio e ajuda de custo a 20 membros da assembléa . . .	6:946\$000	
Secretaria		
Official-maior	720\$000	
Official	450\$000	
Dous amanuenses	340\$000	
Porteiro	400\$000	
Continuo	400\$000	
Expediente	220\$000	
Para retelho da casa da assembléa	200\$000	9:894\$000

§ 2.º—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario . . .	600\$000	
Dous primeiros officiaes chefes de secção	2:520\$000	
Dous segundos ditos	2:160\$000	
Dous amanuenses	1:800\$000	
Archivista	1:080\$000	
Porteiro	600\$000	
Continuo	500\$000	
Expediente e material	1:000\$000	10:260\$000
		<u>20:154\$000</u>



Transporte 20:154\$000

§ 3.º — Administração e arrecadação das rendas.

Thesouraria provincial

Inspector	2:160\$000
Procurador fiscal	1:260\$000
Thesoureiro	1:440\$000
Chefe de secção, servindo de contador	1:600\$000
Dous 1.ºs escripturarios	2:160\$000
Dous 2.ºs ditos	1:600\$000
Dous amanuenses	1:200\$000
Dous praticantes	600\$000
Porteiro, servindo como tal no lyceu	600\$000
Continuo	360\$000
Expediente, incluindo-se talões e livros para as diversas estações	1:200\$000

Collectorias

Porcentagem aos collectores e seus escrivães	10:327\$000	
Administrador do registro do Rio Negro	1:800\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador do registro do Itararé	1:500\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador do registro do Xapacó	1:200\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Agente de S. José da Boa Vista Idem dos Ambrosios, 60 % da arrecadação	1:200\$000	33:507\$000

§ 4.º — Passadores.

53:661\$000



Transporte 53:661\$000

Com passadores, que o governo distribuirá como for conveniente, inclusive 300\$ para o rio Tibagy, desde já 3:160\$000

§ 5.º—Culto publico.

Gratificação aos parochos, coadjuctores e guizamentos 2:948\$000

§ 6.º — Instrucção publica.

Inspectoria geral

Inspector geral 1:000\$000
Secretario 450\$000
Expediente e aceio do lyceu 200\$000

Instrucção secundaria

Lyceu

Professor de mathematicas. 1:000\$000
Dito de francez 1:000\$000
Dito de latim 1:000\$000

Aulas avulsas

Professor de latim e francez de Paranaguá. 1:200\$000
Dito de dito dito de Antonina 1:200\$000
Dito de pedagogia 1:200\$000

Instrucção primaria

16 Professores das cidades 12:800\$000
17 Ditos das villas e freguezias 11:900\$000
14 Ditos contractados 3:000\$000
1 Dito adjuncto 400\$000
Aluguel de casas para escolas. 2:148\$000
Moveis, utensis e eventuaes 600\$000 39:098\$000

§ 7.º—Com jubilados e aposentados 5:000\$000

§ 8.º — Obras publicas.

Com o engenheiro 1:800\$000 103:867\$000



Transporte	1:800\$000	103:867\$000
Com os melhoramentos da estrada da Matta	2:000\$000	
Com a estrada de Morretes a Paranaguá.	2:000\$000	
Com o restabelecimento da estrada que da villa de Guaruapuava se dirige ao rio S. Francisco, e um ramal deste ponto ao Ivahy, abaixo da colonia Thereza	1:400\$000	
Para abrir-se uma picada de S. José a Guaratuba	1:500\$000	
Com uma balsa de passagem no rio Tibagy, estrada de Guaruapuava, desde já.	300\$000	
Com o concerto da ponte do rio dos Patos, desde já	200\$000	
Com estradas e pontes	13:000\$000	
Com a igreja matriz de Castro	1:000\$000	
Com a igreja matriz de Guaruapuava	1:000\$000	
Com a igreja do Senhor Bom Jesus do Saivá, de Antonina	1:000\$000	
Com as demais igrejas matrizes da provincia e reparos da capella da ordem 3 ^a de S. Francisco das Chagas, da capital, inclusive 120\$ para o zelador do relogio da matriz.	3:000\$000	
Com a conclusão das cadêas e casas de camaras de Ponta-Grossa e Principe.	6:000\$000	
Cemiterios	3:000\$000	37:200\$000

§ 9.^o — Policia e segurança publica.



141:067\$000

Transporte	141:067\$000	
Com a companhia de força poli- cial, conforme o plano . . .	27:603\$560	
Luzes para o quartel	320\$000	
Condução de presos e even- tuaes	200\$000	28:123\$560
<hr/>		
§ 10.—Sustento, vestuario e medicamento de presos po- bres nas diversas cadeas . . .	8:700\$000	
Gratificação a um medico* . . .	300\$000	9:000\$000
<hr/>		
§ 11.— Com a impressão de relatorios, leis, talões e publi- cação dos actos officiaes, segun- do a lei de 23 de Maio de 1861.		5:000\$000
§ 12.— Auxilio a camara municipal da capital		3:000\$000
§ 13.— Auxilio ao commer- cio e industria.		
Subvenção a empreza da com- panhia—Progressista	4:000\$000	
Dita a Joaquim Diogo Hartley, empresario da linha interme- diaria de vapores	10:000\$000	14:000\$000
<hr/>		
§ 14.—Aos hospitaes de ca- ridade da capital e Paranaguá .		2:000\$000
§ 15.—Exercicios findos		6:528\$000
Por esta verba se pagará a Jo- sé Miró de Freitas a quantia de 500\$, feita a respectiva liqui- dação, e as constantes do qua- dro demonstrativo da divida pas- siva.		
§ 16.—Indemnisações e re- posições		363\$000
<hr/>		
		209:081\$560



Transporte	209:081\$560	
§ 17.—Restituição de depósitos		6:250\$000
§ 18.—Juros da divida provincial	6:640\$000	
Ditos do empréstimo contrahido pela camara do Principe	240\$000	6:880\$000
§ 19.—Despeza eventual		3:000\$000
Somma		<u>225:211\$560</u>

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.º Se a companhia de faluas a vapor, que se trata de organizar em Antonina, declarar ao governo da provincia, tres mezes depois da publicação desta lei, que se acha organizada, perceberá metade da subvenção votada para a companhia—Progressista—deduzida desta companhia.

Art 3.º O empresario da linha intermediaria de vapores só terá direito a subvenção votada na presente lei se os vapores da mesma linha que vierem a Paranaguá tocarem em Antonina.

§ 1.º A subvenção será paga em prestações mensaes.

§ 2.º O governo da provincia estabelecerá as mais clausulas que julgar conveniente.

TITULO II

RECEITA.

Art. 4.º O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos, cujas verbas seguem, orçados em 225:211\$560.

§§

1.º Dizimo	29:116\$560
2.º Casas que voldem liquidos espirituosos	6:066\$000
3.º Rezes mortas para consumo	14:649\$000
	<u>49:831\$560</u>



	Transporte.	49:831\$560
4.º	Meia siza de venda de escravos.	8:848\$000
5.º	Novos e velhos direitos	1:988\$000
6.º	Decima de heranças e legados	9:373\$000
7.º	Despacho de embarcações	619\$000
8.º	Casas de leilão e modas	52\$000
9.º	Escravos que sahem da provincia	1:450\$000
10.	Emolumentos de repartições publicas	2:268\$000
11.	Premio de depositos publicos	285\$000
12.	Impostos de animaes	102:200\$000
13.	Ditos de rezes exportadas	7:289\$000
14.	Multas por infracção de leis e regula- mentos	173\$000
15.	Matricula de alumnos do lyceu	88\$000
16.	Cobrança da divida activa	8:600\$000
17.	Dous por cento de arrecadações judi- ciarias	202\$000
18.	Taxa das barreiras do interior	2:948\$000
	Extraordinaria.	
19.	Juros de letras vencidas	509\$000
20.	Bens do evento.	21\$000
21.	Indemnisações	2:925\$000
22.	Eventual	83\$000
23.	Deposito publico de diversas origens	6:250\$000
	Saldo do exercicio de 1865—1866.	19:209\$000
	Somma	<u>225:211\$560</u>

TITULO III

DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 5.º Com a construcção e conservação da estrada da Graciosa, segundo o plano do engenheiro Chandler; do Arraial, principalmente no lugar denominado—Anhaia—; Itupava e seus ramaes; com a arrecadação das rendas e amortisação da divida provincial, segundo a lei n. 130 de 14 de Março de 1866—Rs. 50:000\$000



RECEITA.

Art. 6.º O governo da provincia é autorizado a arrecadar, no exercício de 1867—1868, o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade da citada lei, orçado em—Rs. 50:000\$000

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.º Os vencimentos dos empregados provinciaes serão divididos em tres partes iguaes, sendo duas consideradas como ordenado e uma como gratificação.

Art. 8.º Ficam extinctos todos os empregos, cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 9.º Os vencimentos dos professores definitivos de instrução primaria serão, nas cidades, de 800\$ annuaes, e nas villas e freguezias de 700\$, e dos professores de instrução secundaria, os que ficam determinados na presente lei.

Art. 10. Os vencimentos marcados nos artigos antecedentes, não prejudicam os direitos adquiridos antes da promulgação desta lei, nos casos de aposentadoria.

Art. 11. Os professores que contarem um numero frequente de mais de 70 alumnos, perceberão, alem dos vencimentos determinados no art. 9.º, uma gratificação annual de 100\$ réis.

Art. 12. Fica extincta a cadeira de inglez da cidade de Paranaguá, e annexa a de latim a cadeira de francez.

Art. 13. Fica creado o logar de passar, com o ordenado de 300\$000 annuaes, no rio Tibagy, estrada de Guaruava.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Maio de 1867, 46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.



(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa da provincia para o anno financeiro de 1867—1868.

Para V. Ex. ver.

Constantino Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfrêdo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Maio de 1867.

O chefe—*Constantino Ferreira Bello.*

DECRETO n. 152 — de 13 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

DESPEZA MUNICIPAL.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia são autorizadas a despendere no anno financeiro de 1868 a quantia de Rs. 31:382\$879, nos seguintes objectos de seu expediente :

§ 1.º — *Camara da capital.*

Gratificação ao secretario. . . . 400\$000

Dita ao advogado 20 por cento das



Transporte	400\$000	
Dita ao advogado 20 % das arrecadações judiciais que fizer	\$	
Dita ao fiscal	500\$000	
Aos fiscaes do Iguassú, Campo-Largo, Arraial-Queimado e Votuverava 20 por cento das arrecadações que fizerem	\$	
Dita ao continuo	160\$000	
Expediente do jury, custas, e meias ditas	800\$000	
Iluminação interna e externa das cadêas da capital	1:650\$000	
Eventuaes, inclusive posses de presidentes e festejos nacionaes	1:000\$000	
Commissão ao procurador	300\$000	
Pagamento, desde já, da divida passiva constante do quadro	3:925\$300	
Obras publicas	1:720\$780	
Zelador do cemiterio	120\$000	10:576\$080 X

X § 2.º—*Camara de Castro.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao porteiro	100\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Expediente do jury e camara	80\$000	
Limpeza da cadêa, agua e illuminação da mesma	200\$000	
Mataña de porcos e cães	30\$000	
Concerto de pontes e atterrados	300\$000	
Supprimento a presos pobres	200\$000	
Obras publicas em geral e para pagamento do aluguel da casa que serve de cadêa no Tibagy	800\$000	
Eventuaes	473\$956	
Commissão ao procurador	100\$000	
Para desapropriações	800\$000	3:733\$956



14:310\$036
3

Transporte 14:310\$036

✕ § 3.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao fiscal da Palmeira	50\$000	
Dita ao continuo.	50\$000	
Eventuaes	100\$000	
Expediente do jury e meias custas	160\$000	
Supprimento a presos pobres	50\$000	
Aposentadoria do juiz de direito	80\$000	
Iluminação da cadeia	30\$000	
Aluguel da casa para prisão	54\$000	
Idem da casa para a camara	100\$000	
Idem da casa para casinhas	108\$000	
Idem da casa para açougue	60\$000	
Para pagamento de dividas	238\$280	
Cómmissão ao procurador	90\$000	
Obras publicas na Palmeira	50\$000	
Idem nesta cidade	440\$720	✕ 2:161\$000



✕ § 4.º—*Camara de S. José dos Pinhães.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Dita ao fiscal	120\$000	
Dita ao continuo.	50\$000	
Aluguel da casa para camara	80\$000	
Idem para prisão	48\$000	
Luzes.	12\$000	
Custas e meias ditas	150\$000	
Eventuaes e expediente	100\$000	
Commissão ao procurador	60\$000	
Quantia por saldo do pagamento, desde já, das obras do cemiterio que estão a concluir-se	448\$273	
Obras publicas em geral, alem do excedente de outras verbas	2:554\$487	
Importancia do saldo existente ,		

2:000\$000 16:471\$036

Transporte . . . 2:000\$000 16:471\$036

que será applicado, desde já,
nas obras do cemiterio publico. 1:302\$883 X 5:125\$643

X § 5.º—*Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario . . . 250\$000

Dita ao fiscal 200\$000

Dita ao guarda fiscal \$

Dita ao medico 100\$000

Dita ao continuo. 70\$000

20 por cento de abatimento dos re-
medios applicados aos enfermos
pobres deste municipio . . . 200\$000

Aluguel da casa para casinhas . . . 240\$000

Idem da casa da camara e cadêa . . . 192\$000

Obras publicas em geral . . . 4:150\$000

Eventuaes, expediente da camara,
inclusive a commissão do procu-
rador 660\$000

Luzes e aceio da cadêa 180\$000

Jury, custas e meias ditas . . . 160\$000 X 6:402\$000



X § 6.º—*Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario . . . 100\$000

Dita ao fiscal 30\$000

Dita ao continuo. 20\$000

Aluguel da casa da camara e cadêa . . . 72\$000

Luzes para a cadêa. 8\$520

Commissão ao procurador e expe-
diente da camara 48\$980

Despezas eventuaes 26\$000

Obras publicas em geral . . . 131\$080 X 436\$580

X § 7.º—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario . . . 200\$000

Idem ao fiscal da villa 100\$000

300\$000 28:435\$259



Transporte	300\$000	28:435\$239
Idem ao do Porto de Cima	50\$000	
Idem ao continuo	80\$000	
Aluguel das casas para a camara, e cadêa no Porto de Cima	210\$000	
Expediente do jury	30\$000	
Custas e meias ditas	100\$000	
Luzes para as prisões	50\$000	
Despezas eventuaes e expediente	100\$000	
Commissão ao procurador	96\$420	
Obras publicas em geral	594\$320	1:610\$740

§ 8.º—Camara do Principe.

Gratificação ao secretario	300\$000	
Dita ao fiscal	100\$000	
Dita ao do Rio Negro	40\$000	
Dita ao continuo	60\$000	
Expediente da camara e eleições	70\$000	
Iluminação, concertos e limpeza da cadêa	100\$000	
Aluguel das casinhas	40\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	100\$060	
Aposentadoria do juiz de direito	80\$000	
Eventuaes e commissão ao procu- rador	146\$880	
Obras publicas em geral	\$	
Pagamento da 3.ª prestação do em- prestimo contrahido	300\$000	
Idem dos juros do mesmo vencidos em 30 de Setembro ultimo	\$	1:336\$880

31:382\$879



CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno de

1868 na quantia de Rs. 31:382\$879, calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º—*Camara da capital.*

Herva mate, sal, subsidio de bar- ris e panno de algodão	1:800\$000	
Fumo importado	38\$000	
Casinhas e aferição de pesos e me- didas	490\$000	
Cartas de data	80\$000	
Foros do rocio	650\$000	
Decima urbana	1:200\$000	
Casas de negocio já estabelecidas:	480\$000	
Idem idem que se estabelecerem.	179\$200	
Mascates e joalheiros	100\$000	
Espectaculos publicos	40\$000	
Batuques e fandangos	48\$000	
Bilhares	16\$000	
Laudemios	120\$000	
Medição do rocio	96\$000	
80 rs. por cabeça de rez cortada .	100\$000	
Corridas ou parelhas de cavallos .	80\$000	
Leilão de porcos.	10\$000	
Multas diversas.	50\$000	
Aluguel da casa do mercado . . .	144\$000	
Idem idem do açougue velho . . .	72\$000	
Carros	100\$000	
Importancia da divida activa . . .	1:282\$880	
Quantia votada no orçamento pro- vincial de 1866 como auxilio à camara	3:000\$000	
Idem que falta receber do auxilio da lei de 1865	400\$000	10:576\$080

§ 2.º — *Camara de Castro.*

Saldo em caixa	183\$750
Licenças para negocios.	150\$000
	<hr/>
	333\$750



Transporte	333\$750	10:576\$080
Idem para espectaculos publicos	10\$000	
Idem para mascates e joalheiros	100\$000	
Idem para fandangos	10\$000	
Idem para corridas de cavallos	100\$000	
Aferições	40\$000	
Carimbos de carros	60\$000	
Foros do rocio	350\$000	
Multas impostas pelas autoridades judiciarias	100\$000	
Ditas impostas pelo fiscal	50\$000	
Diversos impostos municipaes.	100\$000	
Rendimento das casinhas	300\$000	
80 rs. por cabeça de rez cortada.	20\$000	
Decima de predios urbanos	300\$000	
Divida activa cuja cobrança é provavel	1:860\$200	3:733\$956

§ 3.º — *Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate pertencen- te ao anno findo	300\$000
Subsidio de herva mate e panno de algodão	300\$000
Rezes cortadas do anno findo	40\$000
Imposto sobre negocios, inclusive da Palmeira	200\$000
Idem sobre carros que transitam pelas ruas.	50\$000
Idem sobre carreiras de cavallos.	50\$000
Idem de 80 réis por cabeça de rez	35\$000
Licença para olarias e engenhos	40\$000
Aferições	40\$000
Multas por infracções de posturas	100\$000
Rendimento das casinhas	200\$000
Idem do açougue	80\$000

1:435\$000 14:310\$036



Transporte . . .	1:435\$000	14:310\$036
Imposto sobre mascates	80\$000	
Idem sobre joalheiros	50\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	50\$000	
Decima urbana, inclusive da Palmeira	300\$000	
Imposto de terrenos para edificar	80\$000	
Bilhares	16\$000	
Licença para doar, trocar terrenos de data	30\$000	
Multas de terrenos de data	90\$000	
Licença para fandangos	30\$000	2:161\$000

§ 4.º—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Herva mate, subsidio de barris, panno de algodão e sal	400\$000
Licença para folias	10\$000
Idem para espectaculos publicos	20\$000
Idem para mascates	40\$000
80 réis sobre rez cortada	50\$000
Multas por infracção de posturas	300\$000
Dividas pelas multas por infracção de posturas	1:458\$280
Decima urbana	60\$000
Dividas da mesma	46\$080
Novos impostos sobre casas de negocio	51\$200
Dividas do mesmo imposto.	51\$200
Imposto sobre jogo de vispora.	24\$000
Licença para fandangos	50\$000
Dinheiro existente na thesouraria dos impostos de herva mate, subsidio, sal e 80 rs. sobre rezes cortadas, este pertencente aos	



2:560\$760 16:471\$036

Transporte.	2:560\$760	16:471\$036
annos de 1863 a 1865 e aquelles		
ao de 1865 a 1866	1:200\$000	
Saldo existente	1:302\$883	
Carreiras de cavallos	50\$000	
Aferição de pesos e medidas	12\$000	5:125\$643

§ 5.º—*Camara de Antonina.*

Imposto sobre rezes do corte	180\$000
Idem sobre engenhos de soque	150\$000
Idem sobre olarias	60\$000
Idem sobre aguardente do municipio	650\$000
Idem sobre aguardente vinda de fora	20\$000
Idem sobre animaes que pastam no campo	150\$000
Decima urbana	500\$000
Imposto sobre madeiras, arroz e belas exportadas.	290\$000
Idem sobre embarcações ancoradas.	100\$000
Idem sobre embarcações do trafico	12\$000
Idem sobre vinho, vinagre, azeite doce, sal, algodão, &c., importados	240\$000
Idem sobre fumo, feijão, &c., importados	385\$000
Idem sobre espectaculos publicos	30\$000
Idem sobre casas de negocio	170\$000
Idem sobre casas que vendem aguardente	70\$000
Idem sobre parrelhas de cavallos	30\$000
Idem sobre joalheiros	50\$000
Idem sobre mascates	20\$000

3:107\$000 21:596\$679



Transporte.	3:107\$000	21:596\$679
Imposto sobre bilhares.	12\$000	
Idem de transferencia de dominio util dos terrenos municipaes	24\$000	
Idem sobre carros e carroças.	16\$000	
Aluguel d'um quarto das casinhas	120\$000	
Aferição de pesos e medidas	26\$000	
Multas por infracção de posturas.	71\$000	
Idem dos jurados	20\$000	
Foros do rocio	6\$000	
Importancia da divida activa	3:000\$000	6:402\$000

§ 6.º—*Camara de Guaratuba.*

10 réis por medida de aguardente do paiz e 15 réis pela de fóra	20\$300
80 réis por arroba de fumo im- portado	10\$800
40 réis por alqueire de herva ma- te importada	7\$240
40 réis por arroba de toucinho im- portado	6\$880
Imposto sobre embarcações anco- radas	40\$000
80 réis por duzia de taboado ex- portado	96\$540
400 réis por carro que entra ou sahe carregado	8\$400
Foros de terrenos da camara.	26\$300
Imposto sobre animaes que pas- lam no campo da camara	6\$400
20 réis por alqueire de milho e arroz exportado	23\$620
Aferição e revisão de pesos e me- didas	3\$880
20 réis por arroba de xarque im- portado	15\$200

265\$560 27:998\$679



Transporte	263\$560	27:998\$679
Licenças para mascates.	20\$000	
Idem para abrir negocio	4\$000	
Decima urbana	32\$540	
20 réis por duzia de ripas de gis- sara exportada	3\$180	
20 réis por cento de lenha expor- tada	12\$800	
Licença para fandangos	10\$000	
Idem para negocio nos sitios	36\$000	
10\$ por cada engenho de serra	20\$000	
Saldo do anno findo.	32\$500	436\$580

§ 7.º—*Camara de Morretes.*

Aferição de pesos e medidas	12\$000	
Licenças diversas	100\$000	
Subsidio de rezes cortadas	\$	
Imposto sobre engenho de aguar- dente	90\$000	
Idem sobre engenhos de soque	300\$000	
Decima urbana nesta villa e no Porto de Cima	400\$000	
Terrenos por carta de data	50\$000	
Imposto sobre liquidos de fóra	35\$000	
Idem sobre lauchas	20\$000	
Multas diversas	100\$000	
Imposto sobre carros e carroças	100\$000	
Cobrança da divida activa	400\$000	
Saldo existente	3\$740	1:610\$740

§ 8.º—*Camara do Principe.*

Imposto sobre negocios	150\$000
Idem sobre jogos licitos	6\$100
Idem sobre rezes cortadas	40\$000
Idem sobre liquidos nacionaes ou estrangeiros	55\$000

251\$400 30:045\$999



Transporte	251\$400	30:045\$999
Idem sobre fumo, café e assucar	36\$000	
Idem sobre carros	70\$000	
Idem sobre volumes nas casinhas	50\$000	
Idem sobre escravos fugidos	\$	
Idem sobre aferições	20\$000	
Idem sobre cartas de data	16\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	10\$000	
Idem sobre corridas de cavallos	32\$800	
Idem de 80 réis sobre rezes	18\$000	
Multas diversas	20\$000	
Decima urbana	140\$000	
Divida activa da mesma	78\$480	
Imposto de herva mate, &c.	520\$000	
Juros do emprestimo, pago por conta da provincia em 30 de Se- tembro ultimo	75\$000	1:336\$880
		<hr/>
		<u>31:382\$879</u>



Art. 3.º As camaras municipaes de Paranaguá e Guaru-
puava se regerão no anno de 1868 pelo orçamento do anno
corrente.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhe-
cimento e execução desta resolução pertencer, que a cum-
pram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se con-
tém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e
correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Maio de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfredo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Maio de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 153 — de 15 de Maio.

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em direito e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Morretes, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º A herva mate beneficiada nos engenhos do municipio de Morretes fica sujeita ao imposto municipal de 10 réis por arroba, que será pago mensalmente pelas pessoas que embarcarem ou exportarem.

Art. 2.º Os exportadores ficam obrigados a dar diariamente ao procurador da camara municipal uma relação assignada, declarando o numero de arrobas exportadas.

Art. 3.º Os exportadores que infringirem os artigos antecedentes, ou usarem de fraude nas relações diarias, pagarão o duplo do imposto.

Art. 4.º A camara municipal, para fiscalisar a cobrança deste imposto, poderá estabelecer um agente fiscal onde julgar conveniente.

Art. 5.º O producto deste imposto será exclusivamente applicado aos melhoramentos materiaes do municipio.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 15 de Maio de 1867,
46.º da independencia e do imperio.

POLIDORO CESAR BURLAMAQUE.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Maio de 1867.

O secretario do governo

Alfrêdo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada.— 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Maio de 1867.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



de la part de la... a todos los señores... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...

de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la... de la...



O vice-presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o artigo 1.º da Lei provincial n. 37 de 9 de Abril de 1855, resolve approvar os setenta e quatro artigos do Compromisso, abaixo transcripto, da irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Castro.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, 19 de Outubro de 1867.

CARLOS AUGUSTO FERRAZ DE ABREU.

O vice-presidente da provincia, usando da attribuição
que lhe confere o artigo 1.º da Lei provincial n.º 37 de 9 de
Abril de 1837, resolve approvare os seguintes e quatro artigos
do Compromisso, abaixo transcripto, de transacção de San-
tissimo Sacramento da cidade de Castro.
Fazido na presidencia da provincia de Parana, 19 de
Outubro de 1837.

Carlos Augusto Ferraz de Azevedo

REFORMA
DO
COMPROMISSO
DA
IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO

QUE SE VENERA NA IGREJA MATRIZ
DA
CIDADE DE CASTRO.

CAPITULO I

Fins da instituição.

Art. 1.º A irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Castro, erecta por provisão de 23 de Março de 1795, leve sempre, e continúa a ter como fim principal de sua existencia :

§ 1.º Adoração e culto ao Santissimo Sacramento.

§ 2.º Fazer commemorar e venerar com a solemnidade e pompa possiveis os sagrados mysterios da paixão e morte de N. S. Jesus Christo.

Art. 2.º Foram sempre e são seus fins secundarios :

§ 1.º Providenciar para que, com a possivel assiduidade, se mantenha acêsa, alimentada de azeite purificado, a alampada do Senhor.

§ 2.º Providenciar para que o Sagrado Viatico seja acompanhado pelo maior numero possivel de irmãos, com a pompa e brilhantismo devidos, ministrando em taes occasiões cera, tocheiros e todas as decorações necessarias.

§ 3.º Conseguir que os irmãos vivos e fallecidos tenham por tenção e suffragio de suas almas uma missa em cada 5.ª feira das semanas.

§ 4.º Alem dessa missa semanal, fazer celebrar cinco em suffragio espe cial de cada irmão que fallecer.

§ 5.º A dis posição antecedente sómente tem applicação a

favor do irmão fallecido, que por si, ou por seus herdeiros se mostre quite de annuaes com a irmandade.

§ 6. Deverá, porem, sempre ser cumprida por esmola, quando por pobreza justificada, nos ultimos tempos de sua vida e morte, o irmão não possua com que liquidar ditos annuaes.

§ 7. Fazer com que reunidos, no maior numero possível, os irmãos, com cruz e suas opas, procissionalmente acompanhem, por occasião dos enterramentos, aquelles delles que fallecerem.

§ 8. Auxiliar as demais irmandades nas festas e procissões que houverem de fazer, não só para maior esplendor do culto, prestando procissionalmente seus irmãos, como os objectos e alfaias que possuir.

Art. 3.º Os referidos fins não excluem quaesquer outros religiosos e pios para que a irmandade puder concorrer, ou emprehender, conforme os meios que for tendo, como—creação de uma capella na igreja matriz, especialmente para o culto do Santissimo Sacramento, dita de hospital de charidade, asylo de expostos ou de orphãos desvalidos e dotações para seu arranjo ou casamento.

CAPITULO II

Do modo e condições da admissão, desligação, readmissão dos irmãos, e medidas reguladoras sobre os actuaes.

Art. 4.º Poderão ser admittidos como irmãos, sem distincção de côr ou sexo, todos aquelles que professando a religião catholica apostolica romana, forem livres ou libertos, uma vez que se sujeitem aos onus deste Compromisso, respeitadas por esta forma os que já actualmente fazem parte da irmandade.

Art. 5.º Tanto estes como os de novo admittidos serão distribuidos em tres classes, a par das regras seguintes:

§ 1.º A 1.ª classe será composta de um certo circulo de irmãos, que por seus bens de fortuna, sem maior sacrificio, possam desempenhar a dignidade de provedores, e provedoras, a cujo cargo compete dar a joia de 300\$000 para se fazer a festa da Semana Santa.



§ 2. A 2.^a classe será composta de um outro circulo do qual sahirão os doze irmãos de meza e mais empregados.

§ 3. A 3.^a classe será composta dos menores e analphabetos, sendo dessa que sahirão doze irmãos esmoleiros, a cada um dos quaes toca tirar esmolas para a cera e alampada do Senhor nos domingos e dias santos de cada mez.

Art. 6.^o A admissão de irmãos, quando qualquer se apresente ou seja apresentado por outrem, se fará por termo lavrado em um livro proprio, em que se assignará o admittido; quando analphabeto, alguem a seu rogo, e duas testemunhas; assignando pelos menores seus paes, tutores ou protectores; confirmado assim o assentimento que prestam ao acto.

Art. 7.^o A actual mesa da irmandade compete, por escrutinio secreto e com a maior justiça, distribuir os irmãos actuaes pelas classes já ditas, attribuição que nos outros casos e distribuição ficará sendo privativa das mesas futuras.

Art. 8.^o Permanecem irmãos e gozam das vantagens estabelecidas neste Compromisso os que cumprirem os preceitos delle, e não se desligarem da irmandade por alguns dos motivos, que se declaram no artigo seguinte.

Art. 9.^o Alem do caso de fallecimento deixam de ser irmãos:

§ 1.^o Os que mudam de domicilio, salvo se declararem querer continuar contribuindo, mesmo ausentes, para gozarem o que este Compromisso garante aos irmãos e de que podem gozar os ausentes.

§ 2. Os expulsos por motivos justos e deliberação da mesa.

§ 3. Os que achando-se quites de seus onus para com a irmandade, requererem ser eliminados do numero dos irmãos, obtendo deliberação e despacho da mesa.

§ 4. Em qualquer dos referidos casos de eliminação consignar-se-ha em acta o occorrido a primeira reunião da mesa.

Art. 10. São motivos justos para ser expulso o irmão:

§ 1.^o A irreverencia ao culto com que proceder nos actos religiosos á que assistir, ou os actos escandalosos e repro-



vados de que for convencido em offensa á moral publica e bons costumes.

§ 2. A turbulencia com que proceder nos actos da reunião da mesa, não se contendo com o devido respeito ás admoestações do presidente della.

§ 3. A falta de pagamento das respectivas contribuições por espaço de tres annos consecutivos, não provando justo impedimento de pagal-as.

§ 4. Não perde, porem, as qualidades e vantagens de irmão o que cahir em miseria ou desgraça; antes terá da irmandade todo o soccorro, que esta puder prestar-lhe de deliberação tomada em mesa.

Art. 11. A expulsão dos irmãos não tem caracter perpetuo, ou por tal modo permanente que não possam ser readmittidos, dada sua rehabilitação moral reconhecida pela mesa em deliberação que deverá tomar a tal respeito. E, quando o motivo da expulsão tiver sido o de falta de pagamento das contribuições, deverá effectuar-se para que se realise a readmissão, e bem assim o pagamento dos annuaes que o irmão teria pago até então, se expulso não fosse.

§ unico. Tambem pagarão os annuaes relativos ao tempo decorrido da data da expulsão e nova joia em dobro, os que forem readmittidos havendo sido expulsos por outro motivo que não o de falta de pagamento de contribuição por tres annos.

Art. 12. Todo o irmão deve pagar uma joia de entrada na irmandade de 2\$000, e de annual pagará 1\$000, afim de se constituir o fundo ordinario social da irmandade, com cujo aproveitamento e renda se possa occorrer aos onus della; esta fixação porem não inhiibe que elevem o quantum da joia a maior somma por propria e espontanea vontade, devendo-se em tal caso fazer menção disso em acta, informada a mesa de tal generosidade daquelle que assim praticar.

Art. 13. Ficará remido do pagamento de annuaes, joia de entrada, e serviços que deve prestar todo o irmão á irmandade, aquelle que der a mesma por uma só vez a quantia de quarenta mil réis, gozando todavia de todas as vantagens e regalias que ella garante.



CAPITULO III

Do pessoal e forma de governo da irmandade, criação das dignidades e empregados.

Art. 14. Para governo ou direcção da irmandade e seus trabalhos, haverão os seguintes funcionarios: 1 prior, 1 provedor, 1 provedora, 1 thesoureiro, 1 escrivão, 1 procurador, 1 andador, 12 irmãos de mesa ou mesarios, 12 esmoleiros.

Art. 15. Para exercer os referidos cargos serão eleitos por escrutínio secreto, tantos irmãos da classe de onde se houverem de tirar quantos cheguem, declarados somente irmãos votantes os de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 16. Convocados os irmãos votantes por edital, campã e imprensa, quando houver, deverá ser feita a reunião para o fim da eleição, na 1.ª oitava das Paschoa e prevalecerá a maioria de votos dos presentes.

Art. 17. Nas domingos de Paschoa á tarde ou com mais antecedencia, se assim exigir a affluencia do expediente, se reunirá a mesa da irmandade em sessão preparatoria, não só para proceder a revisão na classificação dos irmãos, como para dispor, regularisar e fixar as contas em ordem a não deixar embaraços para a mesa successora.

Art. 18. O cargo de prior representa a mais alta dignidade singular da confraria, podendo unicamente recahir sua eleição nos irmãos de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 19. Na escolha, porem, de tal dignidade deverão os irmãos votantes ter muito em vista o character religioso e dotes do elegivel, de modo que se não torne illusoria a criação de tão grande cargo, o qual, toda vez que for possivel, deverá ser desempenhado pelo reverendo parochio, seu coadjutor ou outro sacerdote.

Art. 20. A eleição do prior terá logar de quatriennio em quatriennio, tempo porque exercerá o eleito a dignidade; sendo-lhe livre no caso de reeleição, denegar-se a aceitação do priorado em acto successivo a um exercicio.

Art. 21. As mais dignidades e empregados da irmandade concluirão seu exercicio no espaço de um anno, em que terá logar nova eleição.



Art. 22. Só depois de cinco annos poderá recahir a eleição de provedor ou provedora nas mesmas pessoas que já houverem servido e contribuido nessa qualidade, salvo o caso de falta absoluta de irmãos nas condições de supportar os onus do cargo ou de prestação voluntaria por devoção.

Art. 23. O irmão ou irmã, porem, que na qualidade de provedores fizer a festa da Semana Santa á sua custa, ficará isento da reeleição por quinze annos, conservando todavia as horas de provedor e tendo disso um diploma, que lhe expedirá o escrivão, mencionando o motivo da concessão.

Art. 24. A disposição do artigo antecedente se entende não só com os irmãos da classe elegivel, como com quaesquer, convenientemente applicada.

Art. 25. Da mesma honra gozará o devoto que fizer a festa á sua custa e entrar para a irmandade.

Art. 26. Por occasião das eleições não são admittidas discussões, mas simples reclamações ou explicações, occorrendo enganos, que serão desfeitos por maioria de votos dos irmãos mesarios.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Dos deveres, attribuições e regalias das dignidades, empregados e mais irmãos.



Art. 27. A mesa compôr-se-ha de todas as dignidades da irmandade, inclusive dos irmãos de mesa, sob a presidencia do prior.

Art. 28. Ella se reunirá sempre que for convocada por ordem do prior ou quem suas vezes fizer, para deliberar sobre objecto de conveniencia á irmandade ou de obrigação que lhe seja inherente, segundo sua instituição, e que não possa ser deliberado pelo prior.

§ unico. Quaesquer dos membros em numero de quatro ou mais irmãos poderão representar ao prior sobre a necessidade ou conveniencia da reunião da mesa, e o prior poderá attender ou desattender á representação, dando a razão do seu procedimento a primeira vez que se achar em mesa,

ou que por ella lhe for exigida, achando-se elle impedido, caso em que o fará por escripto, para que a mesa possa providenciar como for conveniente.

Art. 29. A mesa funcionará a hora marcada, ou annunciada, com os membros que estiverem presentes, podendo ser admittidos a fazer parte della por ausencia de alguns de seus membros, tantos irmãos da 1.^a e 2.^a classe quantos os logares vagos; preferidos os da 1.^a, aos da 2.^a, e em igualdade de circumstancias os que primeiro tiverem chegado ao logar da reunião.

Art. 30. As deliberações da mesa serão tomadas por maioria de votos, tendo o prior presidente da reunião voto de desempate.

Art. 31. O logar da reunião será no consistorio da igreja matriz, previamente preparado para o acto.

SECÇÃO II

Da mesa.

Art. 32. Á mesa incumbe :

1.^o Deliberar sobre tudo que for tendente ao fim da irmandade por necessidade ou conveniencia, fazendo lançar suas deliberações na acta, que será por seus membros assignada.

2. Zelar e administrar todos os fundos da irmandade.

3. Vigiar cuidadosamente que todos os empregados cumpram os deveres de seu cargo.

4. Admittir ou não pessoas para irmãos.

5. Aceitar ou recusar as escusas dos irmãos sobre os quaes recahirem a eleição ou desempenho de qualquer cargo da irmandade.

6. Verificar as contas que deve prestar o thesoureiro sobre a receita e despeza da irmandade, afim de serem pela mesma levadas á competente autoridade judiciaria conforme as leis.

7. Determinar a festa da Semana Santa.

8. Designar os livros em que o secretario deve escrever e outros que forem necessarios para o bom regimen da irmandade, os quaes serão convenientemente abertos, rubri-



cados e numerados por seu presidente, se o não deverem ser por autoridade civil.

9. Dar posse a mesa sucessora no dia que for designado por ocasião da eleição, informando-a do estado da irmandade á vista dos livros e mais papeis que devem existir no archivo ou armario do irmandade sob guarda e responsabilidade do escrivão.

10. Resolver o que for justo sobre a expulsão do irmão que a merecer, nos termos deste Compromisso, ficando essa deliberação dependente da decisão definitiva do Exm. e Rvm. bispo diocesano, ou quem suas vezes fizer.

SECÇÃO III

Do prior.

Art. 33. É da obrigação e competencia do prior :

1.º Promover por todos os meios a seu alcance tudo quanto for á bem da conservação e prosperidade da irmandade, tendo em vista seu fim religioso e pio.

2. Fazer parte da mesa ou sessões da irmandade, da qual é legitimo presidente, dirigindo seus trabalhos e mantendo a ordem entre os irmãos, por meio de admoestações.

3. Levantar a sessão se não conseguir restabelecer a ordem.

4. Fazer mencionar na acta minuciosamente tudo quanto occorrer afim de que na seguinte sessão se possa deliberar sobre a expulsão dos turbulentos.

5. Convocar a mesa, dando para isso as necessarias ordens ao irmão andador por deliberação propria ou em consequencia de representação feita por quatro ou mais irmãos (§ unico art. 28).

6. Denegar a reunião da mesa, dando a razão de seu procedimento (§ unico art. 28).

7. Ter voto de desempate nas deliberações da mesa.

8. Deixar de aceitar o priorado em acto successivo ao exercicio de um quadriennio.

Art. 34. É regalia do prior, quando pessoa secular :

1.º Ter as distincções que possiveis forem nos actos re-



ligiosos segundo as leis da igreja, como assento de preferencia em logar honroso.

2. Assistir de ópa e com seu distinctivo, que será uma vara de prata ou prateada de propriedade da irmandade, não só ás festas como os demais actos religiosos á que tiver de comparecer.

SECÇÃO IV

Do provedor e provedora.

Art. 33. É da obrigação e regalia do provedor e provedora:

1.º Contribuir cada um com a joia de 300\$000 para o fim já prescripto neste Compromisso.

2. Gozar das distincções, applicadas convenientemente, que este compromisso concede aos priores, quando seculares.

3. Ficar livre da reeleição dentro de cinco annos, depois que servir, salvo prestando-se a servir por devoção e religiosidade, caso em que fará disso declaração expressa no acto da eleição e se mencionará na acta respectiva.

Mas o que fizer a festa da Semana Santa a sua custa ficará livre do onus da reeleição por quinze annos.

4. Ao provedor compete substituir em seus impedimentos o prior, primeira dignidade da irmandade.

SECÇÃO V

Do thesoureiro.

Art. 36. E' da obrigação do thesoureiro:

1.º Arrecadar e ter seguro em cofre o dinheiro das diversas contribuições, que constituem renda da irmandade; bem como o das esmolas, e outras vantagens que para o futuro vier ella a gozar, por estabelecimento de patrimonio, e augmento deste.

2. Tor do mesmo modo em segurança as alfaias e mais objectos pertencente, a irmandade.

3. Receber as contribuições e esmolas da irmandade e dar disso competente recibo.



4. Pagar as despesas que se fizerem por conta da irmandade, de ordem do prior, e em virtude de deliberação da mesa, exigindo clareza dos vendedores, de forma a justificar seus actos.

5. Ter os objectos da irmandade relacionados e descriptos no livro d'inventario, que deve existir em poder do irmão escrivão.

6. Substituir o prior e provedor em suas faltas, podendo usar nos actos religiosos a que assistir, do distinctivo de uma chave de prata ou prateada, segura por uma fita encarnada na parte exterior do braço direito.

Art. 37. O thesoureiro, para o futuro, quando a irmandade possuir propriedades e tenha grandes recursos, poderá perceber um estipendio compensativo de sua responsabilidade, que será arbitrado pela mesa, sendo por em quanto relevado de qualquer contribuição unicamente. Si o não quizer perceber se commemorará em acta como obra meritoria, sem que isso traga dezar á quem por outra forma proceder.

SECÇÃO VI

Do escrivão.



Art. 38. É da obrigação do escrivão :

1.º Fazer toda a escripturação da irmandade, inclusive officios que a mesa e prior dirigirem ás autoridades publicas, e todo o mais expediente. A escripta deve ser feita com nitidez.

2. Lavrar e redigir as actas da mesa com fidelidade e na forma da successão dos factos, e prescripção do prior.

3. Escrever os termos de entrada dos irmãos, deixando margem para observações sobre expulsões, fallecimentos e readmissões.

4. Ter um livro suplementar alphabetico para com rapidez conhecer-se quem é irmão, em que folha do livro de entrada se acha o respectivo termo, que classificação goza &c.

5. Ter os livros de receita e despesa, nos quaes, em forma de conta corrente, lance com referencia as contas e documentos do thesoureiro, todo o arrecadado e despendido

por conta da irmandade, para que se torne facil á mesa verificar as mesmas contas (excluidos então de votar o thesoureiro, procurador e escrivão).

6. Ter outro livro pelo qual se conheça, mediante uma escripta apropriada, quaes os irmãos que respeito a contribuições estejam em debito para com a irmandade ou em dia com seus pagamentos, para que representando sobre os primeiros possa a mesa pôr em pratica a disposição do § 10 do art. 32.

7. Ter enfim os mais livros necessarios inclusive o de inventario dos objectos da irmandade, que devem estar á cargo do thesoureiro, todos competentemente archivados com os demais papeis.

Art. 39. O escrivão, alem de sua ópa nos actos religiosos, poderá usar de uma penna de prata ou prateada segura por uma fita encarnada no braço direito.

Art. 40. Respeito ao escrivão tambem tem applicação a disposição do art. 37.

SECÇÃO VII

Do procurador.

Art. 41. É obrigação do procurador :

1.º Cobrar os annuaes dos irmãos e todas as contribuições, esmolas e promessas, que não forem logo entregues ao thesoureiro, a quem immediatamente deverá fazer entrega recebendo delle os necessarios recibos.

2. Auxiliar o thesoureiro em suas funcções tanto quanto lhe for possivel.

3. Ajudar a compôr e aceiar a capella-mór e igreja nas festividades do Santissimo Sacramento.

4. Conduzir o guião nas procissões entre dous irmãos, podendo delegar essa missão.

5. Encomendar e fazer dizer as missas pelos irmãos vivos e defuntos no altar do Santissimo Sacramento, segundo a relação que lhe for ministrada pelo escrivão a par do disposto neste compromisso, e haver de tudo certidão para ser lançada no livro respectivo, recebendo do irmão thesoureiro a esportula competente para o pagamento dellas.



6. Prestar suas contas ao thesoureiro, que lhe passará as necessarias clarezas, pelas quaes somente poderá exonerar sua responsabilidade.

Art. 42. Alem de sua ópa, como distinctivo, poderá usar o procurador de um P de prata ou prateado seguro por uma fita encarnada ao braço direito.

Art. 43. A mesma disposição do art. 37 tem applicação ao irmão procurador.

Art. 44. O procurador é competente para representar os interesses da irmandade perante as autoridades locaes, devendo para defendel-os receber instrucções da mesa quando reunida, ou do prior.

SECÇÃO VIII

Do andador.

Art. 45. Ao andador incumbe:

1.º Avisar pessoalmente, segundo ordens recebidas do prior ou quem suas vezes fizer, os irmãos mesarios e dignidades por occasião das reuniões de mesa, correndo a campa todas as vezes que tiver de reunir-se a irmandade, como seja nas occasiões do sahimento do sagrado Vialico aos enfermos e mais festividades religiosas.

2. Conduzir a cruz nas occasiões de sahimento procissional da irmandade, o que fará entre dous irmãos com tochas acesas.

3. Ter em boa conta e sob sua guarda os tocheiros, ópas e mais utensis da irmandade, correndo-lhe o dever de distribuil-os nas occasiões necessarias e receber a final.

4. Fazer toda a despeza autorisada pela mesa, devendo receber o necessario diuheiro da mão do thesoureiro avista d'uma guia dada pelo irmão escrivão.

5. Ajudar a armar e aceiar a capella e igreja nas festividades do Santissimo Sacramento.

Art. 46. Alem de sua ópa, poderá usar como distinctivo um A de prata ou prateado seguro ao braço direito por uma fita encarnada.



SECÇÃO IX

Dos irmãos de mesa.

Art. 47. É de obrigação dos irmãos de mesa :

1.º Comparecer ás sessões da mesa para tomarem parte nos respectivos trabalhos, promovendo tudo quanto for conducente á conservação e prosperidade da irmandade, e realização de seus fins, e dando neste sentido seus votos; devendo absterem-se de fallar mais de duas vezes (o que é commum aos membros todos da mesa) sobre o mesmo objecto, que for posto em discussão e approvação; concedida para isso a palavra pelo presidente da sessão por ordem de precedencia a quem primeiro a pedir, para que não haja tumulto e anarchia na ordem dos trabalhos.

2. Observarem a conveniente subordinação e respeito nos trabalhos da mesa, ás demais dignidades componentes e ao presidente, ouvindo docilmente suas admoestações, afim de que, revelando com tal procedimento os effeitos de uma acurada educação, não incorram nas penas de turbulencia e irreverencia (disposição esta extensiva aos demais membros da mesa).

Art. 48. Os irmãos de mesa poderão usar nos actos religiosos a que assistirem, alem da ópa, do distinctivo de uma fita de seda encarnada com um laço no braço direito.

SECÇÃO X

Dos irmãos esmoleiros.

Art. 49. É obrigação dos irmãos esmoleiros :

1.º Em cada um dos mezes do anno, com sua ópa, mealhinho ou sacco proprio tirar esmolas aos domingos e dias santos para a cera e alampada do Senhor.

2. Entregar ao thesoureiro, de quem houverá tal cargo, com a maior probidade, toda a quantia que montarem as ditas esmolas, recebendo do mesmo uma resalva para sua justificação.

Art. 50. A apuração da eleição desses doze irmãos declarará a ordem em que prestarão, em cada mez do anno, o serviço a que são destinados.



Art. 51. Entre si será licito trocarem de logar, com previo conhecimento do prior ou thesoureiro e mutuo conhecimento dos contractantes.

Art. 52. O irmão dessa turma que se quizer escusar de tiraresmolas, communicando em tempo ao thesoureiro para providenciar, mediante a importancia de 2\$000 que de corpo presente entregará ao mesmo thesoureiro, do que cobrará recibo, será relevado.

Art. 53. No caso previsto no artigo antecedente a commissão de esmolar, em logar do irmão que se escusar, será desempenhada pelo andador ou outro irmão sob sua responsabilidade, apresentado.

SECÇÃO XI

Do que incumbe aos irmãos em geral e aos remidos.

Art. 54. Incumbe aos irmãos em geral:

1.º Acudirem á convocação feita por qualquer dos modos estabelecidos neste Compromisso, ou para eleições ou para os actos religiosos a que devem assistir com suas ópas e distinctivos, guiados pelo procurador e andador, quando encorporados, como para procissões &c.

2. Ouvirem as missas que se disserem pelos irmãos finados, e nella resarem 5 Padre Nossos e 5 Ave-Marias pelo descanso eterno de suas almas, preceito que deverão observar, ainda que não assistam as missas.

3. Servirem sua semana na administração da Sagrada Communhão pela quaresma, assistindo com ópa e luz á esse serviço divino.

4. Fazerem o serviço dos quartos (de duas horas) na Semana Santa, por ordem numerica, declarada na lista que deverá ser feita pelo escrivão e affixada no consistorio da matriz, depois de designados, em reunião de mesa, os irmãos que devem prestar esse serviço no anno.

5. Supprimem (aquelles a quem competir) a falta dos irmãos mesarios, na forma já disposta neste Compromisso, para o que serão convenientemente convidados pela presidencia da mesa.

Art. 55. Os irmãos remidos, sempre a par de suas clas-



sificações, poderão tomar parte nas eleições e em todos os mais serviços, funções e dignidades para que forem nomeados, querendo, sujeitando-se em tudo ás prescripções deste Compromisso, como os demais irmãos.

§ unico. Somente não lhes será licito deixarem de aceitar o cargo de provedor.

CAPITULO V

Das substituições das dignidades e funcionarios da irmandade.

Art. 56. Para que sempre funcione regularmente a irmandade, deve-se observar o seguinte, em caso de impedimento ou falta de seus funcionarios ou dignidades.

1.º Compete substituir o prior em seus impedimentos e successivamente por sua ordem no mencionado cargo, o provedor, o thesoureiro e o procurador; quando porem houver a mesa de processar contas &c. do provedor, passará a presidencia ao mesario mais votado e pela ordem de votação aos mais que se seguirem.

2. No caso de falta do prior, por fallecimento ou desligação da irmandade, o substituto promoverá immediatamente a eleição de outro para completar o quadriennio.

3. O thesoureiro no exercicio de suas funções será substituido por um irmão de sua escolha, que para esse fim designará e sob sua responsabilidade, incompatíveis de servirem o escrivão e o procurador.

4. Na falta do thesoureiro por desligação da irmandade ou por fallecimento, eleger-se-ha logo outro, que tomará conta de tudo, promovendo a verificação do estado em que o antecessor tiver deixado a thesouraria, para, no caso de alcance, procurar fazer effectiva a indemnisação da irmandade pelos meios regulares e contra quem de direito competir, encarregando competentemente o procurador de promover judicialmente quanto for a bem dos direitos da irmandade.

5. O escrivão será substituido por um irmão de sua escolha, que mostre aptidão; e no caso de falta pelo que para o cargo for immediatamente eleito, funcionando entretanto um irmão designado pelo prior.



6. Os irmãos procurador e andador serão substituídos por quem designar o presidente; e no caso de falta proceder-se-ha a competente eleição, convocados os irmãos votantes para tal fim.

7. O art. 29 demonstrou já a forma da substituição dos irmãos mesarios, assim como os arts. 52 e 53 o fizeram quanto a dos irmãos esmoleiros.

CAPITULO VI

Dos fundos da irmandade, sua applicação e aproveitamento.

Art. 57. Constituem fundos da irmandade :

- 1.º As joias de entrada.
2. Os annuaes.
3. As contribuições dos remidos.
4. As esmolos mensaes obtidas a pedido de porta por sacco ou salva na forma anteriormente já dita.
5. As pedidas por salva ou bacia na igreja por occasião da veneração do Senhor morto.
6. As que provierem á irmandade em virtude de promessas.
7. Os donativos e legados.
8. O producto de loterias ou outro qualquer auxilio competentemente dado e havido dos cofres publicos.
9. Os bens e objectos de propriedades adquiridas pela irmandade pelos meios legaes.
10. O rendimento dos bens ou capitaes feitos pela irmandade, em consequencia de suas aquisições, economias e boa applicação do adquirido.

Art. 58. Os rendimentos da irmandade serão applicados á despeza necessaria aos fins da mesma, podendo o saldo annual ser posto a render com as seguranças necessarias, de modo a constituir-se um patrimonio, cujo rendimento dê para manter-se, figurando o thesoureiro nas transações que fizer a irmandade para o emprego e aproveitamento dos seus fundos com autorisação e em virtude de deliberação da mesa, e mediante todas as cautelas necessarias.

Art. 59. A irmandade logo que tenha fundos sufficientes fará erigir um jasigo unido ao cemiterio publico desta cidade



ou em logar onde preferir, para nelle serem sepultados seus irmãos, e, em quanto isso não tiver logar, o respectivo parrocho designará no dito cemiterio logar especial onde deverão ser sepultados somente os irmãos.

§ 1.º Logo que a irmandade tiver esse jasigo ou logar especial, nomeará em mesa uma pessoa, que pode ser irmão ou não irmão, a qual, mediante um ordenado determinado pela mesa, será obrigada a zelar o mesmo jasigo, assistir a abertura das sepulturas que não terão menos de 6 a 7 palmos e o enterramento dos corpos.

§ 2. Só poderão ser sepultados no jasigo da irmandade aquelles devotos não irmãos cujos agentes se sujeitarem a dar de esmola á irmandade a quantia de 20\$000.

Art. 60. Se por deixa, doação ou qualquer outro modo legitimo a irmandade vier á adquirir bens de raiz, fal-os-ha ella avaliar e tratará de obter dispensa na lei da amortisação, para que possa continuar na posse de modo legal, fixando-se o valor até onde possa chegar a importancia dos bens de raiz que precisar possuir.

Art. 61. Os titulos de propriedade da irmandade deverão ser registrados nos livros de inventario, e existir guardados no cofre da mesma.

§ unico. Este cofre ou arca forte com chaves, a irmandade o possuirá e conservará em logar seguro, tendo-o thesoureiro uma das chaves e o prior outra.

CAPITULO VII

Disposições geraes.

Art. 62. As ópas da irmandade serão de seda, selim ou tafetá encarnado. Em quanto não for possivel ter ella tantas ópas quantos irmãos, (que aliás não tem numero limitado) poderão estes fazel-as a sua custa, querendo; podendo mesmo os de menos posses fazel-as de qualquer outra fazenda encarnada mais barata, que possa supprir ou imitar a seda.

§ unico. Os irmãos provedor e prior gozarão a distincção do usar ópas ricamente bordadas a ouro, com duas effigies do Santissimo Sacramento, uma em cada lado do peito, podendo os mais irmãos tel-as somente com uma das effigies



do lado esquerdo. Do mesmo distinctivo em largas fitas encarnadas usarão a tiracollo as irmãs provedoras e outras, querendo.

Art. 63. Logo que a irmandade puder e se não for possível ao parochio encarregar-se de todo o serviço della, terá o seu capellão, que respeitara sempre os direitos parochiaes.

Art. 64. A elevação do quantum das joias e dos annuaes poderá ser feita por deliberação da mesa, votando tambem os irmãos de todas as classes que comparecerem a chamada, a qual devera ser feita por edital affixado á porta da matriz (em quanto não houver periodico) com antecedencia de 15 dias e pela campa, percorrendo as ruas no dia de reunião, para que não haja a menor razão de queixa ou reclamação sobre o maior ou menor numero dos que tiverem de tomar parte nessa deliberação, que se tornara observavel e definitiva se for vencida por maioria de dous terços dos irmãos presentes; em virtude da approvação e confirmação deste Compromisso, ficando os ausentes sujeitos a ella, como tendo-a approvedo tacitamente.

Art. 65. Os irmãos ficam obrigados aos onus deste compromisso como sujeitos ás leis de associações e contractos, devendo, por isso, ser accionados pelas contribuições em debito do modo estabelecido nas mesmas leis, com direito a irmandade de havel-as dos herdeiros, no caso de fallecimento e nos termos das mesmas leis dando-se, assim, que possam allegar prescripção, quando se der caso disso.

Art. 66. Por occasião da nova mesa eleita o thesoureiro fará entrega do cofre, dinheiros, livros e de todos os objectos da irmandade, inclusive os titulos de credito ou de dominio que ella possuir ao seu successor pelo livro de inventario que o escrivão apresentará, passando o successor recibo do que lhe for entregue para resalva do que deixar a thesouraria e responsabilidade do que a receber.

Art. 67. Igualmente o escrivão que tiver de passar a escrivania ao novo eleito, o fará com a entrega de todos os livros e papeis da irmandade, que devem estar no archivo ou armario e a seu cargo, por meio de um arrolamento em duplicata, assignado por ambos, para resalva e responsabilidade do destituido e do nomeado.



Art. 68. Da mesma forma procederá o procurador de modo applicavel as suas attribuições, supprindo á seu successor um circunstanciado relatório dos serviços e execuções em mão e aquelles que mais instantemente reclamarem a attenção do empregado.

Art. 69. Por occasião da festa da Semana Santa, dia de Ramos, e aquelles mais apropriados, em uma mesa decentemente preparada na Igreja, consistorio ou onde for em seu tópo, com o escrivão e ao inenos tres irmãos mesarios, collocar-se-ha o thesoureiro, e havendo previamente feito constar por edital, avista dos livros e com uma salva, para receber as esmolas que a devoção dos fiéis nella depositar, não só procederá a cobrança dos annuaes, como tomará nota para propôr á mesa sua admissão do nome daquelles que se quizerem filiar na irmandade.

Art. 70. A mesa compete apurar os votos em todas as eleições, fazendo lavrar as competentes actas e expedir diplomas, conforme for necessario, a par do determinado neste compromisso.

Art. 71. Naquellas festividades em que tiver logar a exposição do Santissimo Sacramento ou intervir a irmandade depois de extrahida a parte de cêra que nelle se puzer, isto é, no throno, pertencente ao respectivo parócho, o restante pertencerá á irmandade.

Art. 72. A irmandade deverá possuir um caixão decentemente preparado, afim de serem nelle conduzidos ao cemiterio os corpos dos irmãos que fallecerem, podendo tambem o dito caixão conduzir corpos daquelles não irmãos, cujos agentes derem á irmandade a esmola de 5\$000 de cada vez.

§ 1.º Poderá tambem ser acompanhado pela cruz da irmandade o corpo do não irmão, conforme dispõe a favor dos filiados o § 7.º do art. 2.º, se o agente do morto contribuir para a caixa da irmandade com a esmola de 10\$000 servindo o caixão acima, e 6\$000 sem elle.

§ 2.º Nos officios de defuntos e qualquer festividade alheia á irmandade, poderá esta supprir suas tochas, ceras, &c., mediante o aluguel que a mesa estipular.



CAPITULO VIII

Disposições transitórias.

Art. 73. É prerrogativa da mesa da irmandade em seu estado legítimo e completo, ponderando as circumstancias peculiares da época, quer porque se ache esgotada a escala dos irmãos sujeitos à eleição de provedores, quer como arbitro da boa direcção da irmandade, e sempre para maior gloria de Deus, determinar que um apostolado composto de 12 irmãos, sem distincção de classes ou sexos, em prorata, entrem com a joia de 600\$000, necessaria para a celebração dos mysterios da Paixão e morte de N. S. Jesus Christo, quantia esta que em estado normal compete darem os provedores.

Art. 74. O apostolado é eleito unicamente para o fim pecuniario, por isso no anno em que tiver elle logar exclue a dignidade de provedor.

Deo gratias.



Dom Sebastião Pinto do Rego por mercê de Deus e da santa Sé Apostolica, bispo desta santa igreja de São Paulo, do conselho de S. M. o Imperador e commendador da ordem de Christo etc. etc. etc.

Aos que esta nossa provisão virem saude e benção ao Senhor. Fazemos saber que attendendo nós ao que por sua petição nos representou a irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Castro desta diocese: havemos por bem pela presente approvar os setenta e quatro artigos de seu compromisso, com a clausula porem de não se poder acrescentar nem diminuir cousa alguma sem expressa licença nossa e mandamos se cumpra e guarde como nelles se contem. Dada em a camara episcopal desta imperial cidade de São Paulo, sob nosso signal e sello das nossas armas, aos 27 de Julho de 1867. E eu Antonio Augusto de Araujo Muniz, escrivão da camara episcopal a subscrevi.

SEBASTIÃO, bispo de São Paulo.

Estava o sello.—Silva.

Provisão de approvação do compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da cidade de Castro, Para V. Ex. Revm. ver e assignar. Chancellaria 1\$600. Sello 75 réis. Desta 640. Registro 640. Registrada a folhas 21 v. té 22. São Paulo 27 de Julho de 1867.—Silva, N. 19. Rs. 10\$000. Pagou dez mil réis. São Paulo 27 de Julho de 1867.—Dias Lemes.—Cruz.